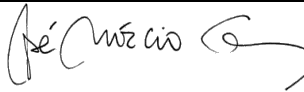




Proposição: PEDIF - PEDIDO DE INFORMAÇÃO
Número: 000294/2025

APROVADO
Em: 20/10/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, nos termos regimentais, que seja solicitado à Exma. Sra. Prefeita Municipal que determine à Secretaria de Saúde a remessa de **dados estatísticos e epidemiológicos** detalhados, referentes aos procedimentos de curetagem uterina realizados no Município de Juiz de Fora nos **anos de 2020 e 2025** (ou o último período disponível), com base no Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS) ou em registros próprios da Secretaria, conforme o detalhamento abaixo:

1. Identificação dos Prestadores e Volume Geral de Procedimentos

a) **Listar nominalmente** todos os hospitais (públicos, conveniados ou contratados) e clínicas do Município que realizaram procedimentos de esvaziamento uterino, dilatação e curetagem ou aspiração manual intrauterina (AMIU) no período solicitado.

b) **Informar o número total absoluto** de procedimentos de esvaziamento uterino (incluindo curetagem e AMIU) realizados em 2020 e 2025, de forma consolidada e por cada unidade prestadora citada na alínea "a".

2. Detalhamento por Indicação Clínica (CID-10) e Código SUS

Requerer o detalhamento dos procedimentos de esvaziamento uterino por meio dos **Códigos de Procedimento do SUS** e das **Causas Básicas (CID-10)** de internação e alta, desmembrando os dados absolutos da seguinte forma:

a) **Número de procedimentos de esvaziamento uterino** realizados sob o Código de Procedimento SUS de **Curetagem Pós-Aborto** e de **Aspiração Manual Intrauterina (AMIU) para Esvaziamento Uterino**, desdobrado pelas seguintes Categorias da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): *

O03 (Aborto espontâneo); *

O04 (Aborto por razões médicas ou legais - interrupção legal da gestação); *

O07 (Falha de tentativa de aborto); *

O08 (Complicações após aborto ou gravidez ectópica/molar).

b) **Número de procedimentos de curetagem** realizados para **Outras Finalidades (Diagnóstica e Terapêutica)**, não relacionadas diretamente ao abortamento (ex: remoção de pólipos, biópsia endometrial para investigação de sangramento anormal, etc.), utilizando os códigos SUS correspondentes.

JUSTIFICATIVA

O pedido se insere na esfera de competência desta Casa Legislativa, que tem como uma de suas funções a de fiscalizar o correto uso do dinheiro público e o trato da coisa pública, em vista dos princípios reitores da Administração Pública.

***Art. 28-** A No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.*

Parágrafo único. O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

O Poder Executivo Municipal não pode se furtar a franquear acesso as informações e documentos pretendidos, pois a Lei de Acesso a Informações é bastante clara e direta, conforme exegese do seu art. 7º, que dispõe de forma expressa.

Noutro giro, não há como se esconder por de trás da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, pois o conteúdo do pedido de informações não versa sobre dados pessoais ou sensíveis que demandem proteção.

Importante registrar que a sonegação de informações, dados ou elementos é vedada e pode caracterizar improbidade administrativa na forma estabelecida pela lei ordinária nº12.527/2011 que é expressa:

***Art. 32.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:*

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

...

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.



Sob a égide criminal, o Decreto Lei nº201/1967 também estabelece que:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

...

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

Assim, por todo o exposto, tendo em vista robusta legislação apresentada, não há sentido que o parlamento compactue com tamanho desrespeito a sua autoridade enquanto órgão de fiscalização do Poder Executivo, razão pela conto com o apoio deste Plenário, na certeza de sua importância para o Município.

Outrossim, em sendo observada tentativa de obstruir acesso a informação pretendida, servirá este expediente de elemento para levar os fatos ao conhecimento do Ministério Público Estadual.

Palácio Barbosa Lima, 17 de outubro de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

